



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200444-98.2023.8.06.0293**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Luiz Manoel de Sá**

Requerido: **Município de Sobral e outro**

Vistos etc.

Cuidam os autos de pedido de Obrigação de Fazer, ajuizada por LUIZ MANOEL DE SÁ contra o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial e na petição de p. 163-168, o autor alega, em suma, que:

- 1) A que é pessoa idosa e padece da enfermidade Fibrose Pulmonar Idiopática - FPI (CID.10 J84.1). Como provimento jurisdicional, almeja que as requeridas sejam impelidas a fornece-lhe medicamento (OFEV nintedanibe 150mg) para tratamento prescrito;
- 2) Em plantão judiciário, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a parte autora deixou de esclarecer a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (julgado paradigma REsp 1.657.156) e a Nota Técnica nº 481- NATJUS/TJCE (vide interlocutória de pág. 69/71);
- 3) Em seguida, o promovente modificou a súplica para requerer o medicamento Pirfenidona, tendo este juízo postergado a apreciação do novo pedido de tutela antecipada para o momento do regresso dos autos constando a análise do NATJUS-TJCE sobre o caso. Todavia, nesse interregno de tempo, a parte autora alterou pela segunda vez o medicamento objeto da ação, apresentando o petitório de págs. 163/168, para requerer, em antecipação de tutela, o medicamento inicialmente pleiteado, qual seja, NINTEDANIBE (OFEV) 150mg;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

4) Houve piora em seu quadro de saúde, e após consulta médica, o Pneumologista indicou e justificou a necessidade do uso do medicamento NINTEDANIBE (OFEV) 150mg para o tratamento, considerando os fatores como idade, uso de outros medicamentos pelo paciente, baixa qualidade de evidência do medicamento Pirfenidona e alta qualidade de evidência do medicamento NINTEDANIBE (OFEV) 150mg.

Acompanham a petição inicial o novo pedido os documentos de p. 13-48 e p.169/177, respectivamente, dentre a qual se releva o laudo médico de pág. 171.

Na decisão interlocutória proferida nos autos (vide p. 96-102), este juízo manifestou-se pela apreciação do pedido de tutela antecipado após a manifestação do NATJUS – TJCE e determinou a citação dos promovidos.

Em seguida, o MUNICÍPIO DE SOBRAL manifestou-se às p. 109-124, apresentando a sua peça de contestação.

Às p. 163-168, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, assistindo juridicamente o autor, apresentou manifestação solicitando a antecipação o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE (OFEV) 150mg, sob pena de multa.

À p. 178, o ESTADO DO CEARÁ apresentou manifestação, informando que interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão de p. 96-102, registrado sob nº 0625155-11.2023.8.06.0167.

Na sequencia, este juízo proferiu a decisão de p. 183-190, deferindo o pedido antes reportado para que o Município de Sobral, com a colaboração técnica e financeira do Estado do Ceará, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem ao promovente a medicação Nintedanime 150mg, nos termos do receituário médico de pág. 171 e 175, com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) após notificação do agente público responsável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

A réplica foi colacionada às p. 204-215.

Por último, a Secretaria de Vara lavrou a certidão de p. 235, dizendo que o Estado do Ceará não apresentou contestação à presente demanda, apesar de regulamente citado.

Este é, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, é importante assinalar que, mesmo sendo o segundo promovido revel (pois não contestou a ação), não se opera, neste caso, o efeito mencionado no art. 344 do Código de Processo Civil (ou seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor), haja vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

De qualquer forma, considerando que no presente caso não se vislumbra a necessidade das providências preliminares previstas nos artigos 347 e seguintes do referido Diploma Processual, tem-se por configurada a hipótese de julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), precisamente a hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC), uma vez que, para deliberar-se a respeito da matéria de fundo, não se mostra necessária a produção de outras provas além das que já existem nos autos.

Atinente a preliminar erigida pelo primeiro promovido (ilegitimidade passiva), é certo afirmar que tal argumentação não pode prosperar.

De fato, cumpre destacar que a participação dos promovidos no polo passivo dá-se de forma legítima, uma vez que a jurisprudência pátria já consagrou entendimento de que é **responsabilidade solidária** da União Federal, Estados e Municípios a prestação do direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgamentos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito. 3. No caso em comento, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que a não utilização do medicamento pode levar a parte a internações e atendimentos emergenciais, uma vez que a paciente já utilizou todos os fármacos disponíveis para a doença de que padece. 4. Rever tais conclusões demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

A consequência desse entendimento é que a pretensão de prestação de direito à saúde pode ser manejada contra quaisquer dos entes federativos, **não havendo que se cogitar a exclusividade de um ente ou outro para atender à necessidade da população.**

O primeiro promovido também articula com o óbice da chamada "reserva do possível", ou seja, o fato de que a realização dos direitos sociais, assegurados na Constituição, implica em aumento dos estipêndios financeiros do Poder Público, sem que haja contrapartida orçamentária para tanto.

Inadmissível tal alegação de Reserva do Possível, no que concerne ao Direito à Vida e à Saúde, eis que estes são de Direitos Fundamentais e, por conseguinte, não se expõem a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública e não se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

Feitas essas observações e analisando-se, com minudência, os presentes autos que, no presente caso, o direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, é assegurado com absoluta prioridade pela Constituição Federal em seu art. 196, reproduzida a seguir:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 6º, *caput*, consagrou a saúde não apenas como um bem jurídico digno de tutela constitucional, mas também a tratou como um direito fundamental da pessoa humana e um dever de prestação do Estado, não podendo este último se imiscuir de garantir referido direito de forma injustificada.

Veja-se:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Por tal razão, considerando que a parte autora apresenta necessidade urgente e contínua do medicamento em tela, é forçoso reconhecer o direito por ela reclamado.

Assim, diante do que foi exposto e considerando especialmente o conteúdo probatório que deflui dos documentos trazidos à colação, ao tempo em que **confirmo a medida liminar anteriormente deferida, julgo procedente** o pedido apontado na peça exordial, **resolvendo o mérito da presente demanda**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, à luz dos critérios previstos nos incisos do art. 85, § 2º do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará e o tempo exigido para o seu serviço, entendo razoável e adequado fixar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois reais), devendo incidir, a partir de então, os juros moratórios segundo o índice de remuneração aplicada à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ficando tal valor dividido ao meio entre os promovidos.

Ressalte-se que o Estado do Ceará fica isento dos seus honorários advocatícios por não serem devidos à Defensoria Pública quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Atinente ao Agravo de Instrumento acima reportado, oficie-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para ciência desta decisão.

Por fim, considerando que não incidem neste caso qualquer das execuções previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, ordeno a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o reexame necessário desta decisão.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Sobral/CE,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito